

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
PROCESSO CEE Nº0688/77

INTERESSADO: Florindo Greghi

ASSUNTO : Regularização de vida escolar

RELATOR : Conselheiro João Baptista Salles da Silva

PARECER CEE Nº665/77 - CPG - Aprov. em 10/08/77
Com. ao Pleno em ____/____/77

I - RELATÓRIO

1 . HISTÓRICO

1.1 - O Diretor da E.E.P.G "Maestro Justino Gomes de Castro", de Mococa, dirigiu-se à DE de Cosa Branca comunicando irregularidade na vida escolar do aluno Florindo Greghi.

1.1.1 - O interessado, em 1973, cursou a 5ª série do 1º grau da E.E.P.S.G. "Oscar Vollares", de Mococa, e foi reprovado;

1.1.2 - Em 1974, requereu matrícula na 6ª série do então Ginásio Estadual de Lambari - hoje E.E.P.G. "Maestro Justino Gomes de Castro" e no final do ano foi promovido para a 7ª série;

1.3 - Em 1974, foi reprovado na 7ª série;

1.1.4 - Em 1975, cursou novamente a 7ª série e foi promovido para a 8ª por ter sido aprovado.

1.2 - Em 20/12/76, ao requerer matrícula na 8ª série, constatou-se a irregularidade ocorrida em sua vida escolar.

1.3 - Consoante as informações da direção da escola, a matrícula irregular na 6ª série foi devida a um lapso da secretária, não cabendo culpa ao aluno.

2. APRECIÇÃO

2.1 - Em 1953, na 5ª série, o aluno foi reprovado em Língua Portuguesa con-

Processo OE N° 633/77 Parecer OE n° 665/77

forme consta de seu histórico escolar (doc.fís. 9).

2.2 - "Trata-se no dizer do Sr.Coordenador do Ensino do Interior,de um lapso da secretaria do estabelecimento conforme afirma o diretor.É inadmissível que tais falhas de ordem administrativa continuem a ocorrer.Nesse sentido é necessário toda a cautela para evitar reincidências congêneres".

2.3 - Na realidade,essas falhas das secretarias,causadas pela falta de pessoal ou de pessoal habilitado,prejudicam a vida escolar dos educandos que deverão submeter-se a exames especiais para sanar a irregularidade da qual não tiveram culpa.

2.4 -Será necessário que a Escola antes de submeter Florindo Gregghi a exame especial de Língua Portuguesa dê-lhe prazo para preparar-se e o auxilie nessa preparação.Em 1973,já vigorava a Lei nº 5.692/77 que determina recuperação obrigatória,medida essa que não foi tomada pela direção da Escola para o caso em tela.

II - CONCLUSÃO

À vista do exposto voto no sentido de que Florindo Gregghi seja submetido a exame especial de Língua Portuguesa,em nível de 5ªsérie e no estabelecimento que freqüenta.Caso seja aprovado,ficam convalidados sua matrícula na 6ªsérie do ensino de 1ºgrau da Escola Estadual de Primeiro Grau "Maestro Justino Gomes de Castro",de Mococa,bem como todos os atos escolares subsequentemente praticados.

São Paulo,25 de julho de 1977

João Baptista Salles da Silva
RELATOR

Processo CEE Nº688/77 Parecer CEE Nº 665/777

III-DECISÃO DA CÂMARA

A CÂMARA DO ENSINO DO TERCEIRO GRAU adota como seu Parecer o voto do Relator.

Presentes os nobres conselheiros: José Borges dos Santos Júnior, José Conceição Paixão, João Baptista Salles da Silva, Maria da Imaculada Leme Monteiro, Maria de Lourdes M. Haidar, Renato A.T. Di Dio e Terezinha Fram.

Sala da câmara do Ensino de Primeiro Grau em 27 de julho de 1977

a) Cons^o Maria de Lourdes M. Haidar
Presidente

IV - DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 10 de agosto de 1.977.

a) Cons^o MOACYR EXPEDITO M. VAZ GUIMARÃES
Presidente